

## AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO-RS

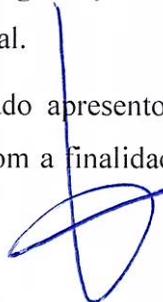
### Pregão Presencial N.º 029/2019

**DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu representante legal Jose Honorato Santos de Moraes, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 800554151, SSP/RS, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

#### 1. Dos fatos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para a **aquisição** de *“Escavadeira Hidráulica, sobre esteiras, nova, zero km, ano modelo 2019, equipada com motor diesel, turbo alimentada, com no mínimo 06 (seis) cilindros, potência mínima líquida de 150 HP, sapatas de no mínimo 600 mm e, no mínimo 47 sapatas de cada lado, peso operacional mínimo de 22.000 kg, carro longo, com no mínimo 4.200 mm de comprimento, comprimento mínimo do braço de 2.900 mm, com lança de no mínimo 5.600 mm, caçamba para uso geral de no mínimo 1,2 m<sup>3</sup>, parabrisa frontal com limpador, espelho retrovisor, alerta sonoro e de luz e demais equipamentos de segurança”*. Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Advém que o objeto do Edital ora impugnado apresentou exigências (*“com motor diesel 6 cilindros de potência”*) que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.



Tal exigência é abusiva, haja vista que é desnecessária e direciona a licitação para a compra de produtos de determinados fornecedores, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da escavadeira oferecida pela JCB.

a) **Exigência desmotivada – vedação à concorrência:** “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”

Conforme se verifica, o Edital exige que o bem licitado possua “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”.

O equipamento da JCB atende e supera a quase totalidade das exigências do Edital. Contudo, possui 4 (quatro) cilindros.

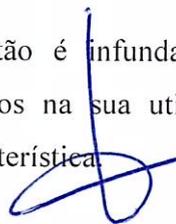
A exigência de 6 (seis) cilindros é infundada. Isso porque, a performance do motor dependerá de sua potência. Note-se que o Edital pede ainda a potência mínima de 150 HP. Porém, **com 4 (quatro) cilindros, o motor de fabricação JCB atinge uma potência de 173 HP**, isto significa que, mesmo com menos cilindros, **o motor JCB possui 23 HP a mais**.

O número de cilindros é apenas um meio para atingir a potência. Isto é, caso o motor atinja uma maior potência com um número menor de cilindros, **denota vantagem em termos de custo de operação**. Um motor com número menor de cilindros possui menos peças móveis sujeitas ao desgaste, tal como, possui um grau de tecnologia superior.

Em resumo, possui um menor custo de manutenção e maior eficiência, além de ser mais ecológico, em razão da produção de menos gases no meio ambiente.

Portanto, o que deve ser verificado por esta r. Comissão de licitação é a potência atendida e não o número de cilindros.

Desta forma, a exigência em questão é infundada, pois em nada interfere na performance do equipamento e muito menos na sua utilidade. Isto é, não há qualquer fundamentação técnica que justifique tal característica.



Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

Sendo assim, ao exigir “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação **NÃO É ATRIBUTO ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO**, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”, ou adequá-la para incluir a possibilidade de fornecimento com “*4 cilindros*”.

## 2. Dos Fundamentos

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

O artigo 3º da Lei de Licitações<sup>1</sup> confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos “incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que**

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

*comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a conseqüente redução do número de licitantes, é notória a conseqüência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

*“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: **haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá***

---

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

*estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avençar.”<sup>2</sup>*

Diante disso, a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do Edital.

### 3. Do Pedido

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

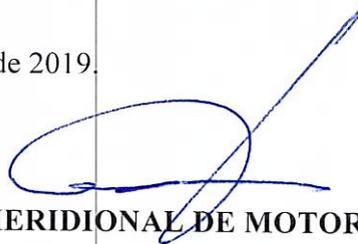
- a) **Supressão/exclusão** das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”, **ou** sua **alteração**, para aceitar equipamentos com potência similares, tal como o fornecido pela JCB.

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto as exigências descritas nos itens mencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 2019.



José Honorato Santos de Moraes  
Equipamentos JCB

**DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**

90.627.332/0001-93

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de maio de 1991.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE  
MOTORES CUMMINS S/A.  
AV. ASSIS BRASIL, 11000  
SARANDI-CEP 91.140-000  
PORTO ALEGRE-RS